

NU 671495
297/1CACDLG
05/03/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER

A Ordem dos Advogados foi chamada a emitir parecer, no passado dia 24 de fevereiro, sobre o Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª (PAN), pelo ofício n.º 118/1.ª-CACDLG/2021 Data: 24-02-2021 NU: 671495

Analisado o documento verifica-se que o Projeto de Lei pretende assegurar condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19.

O Projeto de Lei em causa propõe, assim, proceder à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, que estabelece um regime excepcional e temporário de exercício de direito de voto antecipado pelos eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021; e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro.

A Ordem dos Advogados entende que a alteração casuística dos procedimentos de realização dos atos eleitorais não é aconselhável por beliscar o regular funcionamento das instituições democráticas, alterando a programação que os potenciais candidatos, partidos políticos e



movimentos de cidadãos eleitores, venham a fazer para se candidatarem aos respetivos órgãos de soberania.

No entanto, também reconhece, a Ordem dos Advogados, a excecionalidade do período pandémico em que nos encontramos, que já justificou a decretação de sucessivos estados de emergência, bem como a especificidade das eleições autárquicas, que implicam a votação simultânea em três eleições, com especificidades e proximidade entre candidatos e eleitores muito acentuada.

Assim, a alteração, temporária, das condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais em contexto da pandemia da doença COVID-19, não altera substancialmente direitos fundamentais dos cidadãos, dos partidos ou dos movimentos, ao ponto de se considerar que a mesma é inaceitável durante um excecional período de crise sanitária.

Motivo pelo qual só a Autoridade de Saúde competente poderá, em nossa opinião, dar o adequado parecer quanto à justificação ou não desta alteração legislativa.

Não conhecendo, até à presente data, qualquer parecer de entidade técnica, quanto a isto, competente.

Motivos pelos quais a Ordem dos Advogados não dá parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª (PAN), com os dados conhecidos, entendendo, no entanto, que, caso a Autoridade de Saúde competente considere que a situação atual de



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

pandemia justifica esta alteração legislativa transitória, o parecer quanto a este Projeto de Lei é positivo.

Lisboa, 1 de março de 2021

Tiago Oliveira Silva

Vogal do Conselho Geral

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

<https://portal.oa.pt>

